



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 09/2012

O Doutor ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de organização do andamento processual nas execuções, cumprimentos de sentença e seus meios de impugnação;

R E S O L V E :

Art. 1º. Determinar que todas as ações de embargos do devedor e impugnação ao cumprimento de sentença sejam atuadas em apartado, sem necessidade de apensamentos aos autos de execução ou de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. Os embargos do devedor e as impugnações ao cumprimento de sentença cujos autos da execução ou cumprimento estiverem em tramitação pelo PROJUDI serão distribuídos por dependência e vinculados no Sistema.

Art. 2º. Caso o embargante ou o impugnante não juntarem aos autos de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença os documentos necessários para a análise do pedido, deve a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de 10 (dez) dias, como forma de emenda do pedido cumpra a determinação contida no artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Art. 3º. Propostos os embargos do devedor ou a impugnação ao cumprimento de sentença será certificado nos respectivos autos de execução ou de cumprimento de sentença seu o oferecimento, devendo constar da certidão, necessariamente, o número dos autos dos embargos ou impugnação e o nome das partes.

§ 1º. A capa dos autos físicos de execução ou cumprimento de sentença deverá receber no rosto e no dorso a seguinte etiqueta -fonte tamanho 18, ecofont, negrito - a depender do caso:

PENDENTE EMBARGOS DO DEVEDOR

PENDENTE DE IMPUGNAÇÃO

§ 2º. Os autos de execução não deverão ser apensados aos autos de embargos ou de impugnação.

§ 3º. Nas execuções e cumprimentos em trâmite perante o Sistema PROJUDI a determinação contida no artigo 1º constará do campo "observação" nas "informações gerais".

Art. 4º. Não sendo o caso de aplicação do artigo 2º ou de outra determinação contida em Portaria, os autos de embargos e de impugnação deverão vir conclusos.

Art. 5º. Concedido o efeito suspensivo em favor do embargante ou impugnante, os autos físicos de execução deverão ser apensados, por certidão, ao caderno processual dos embargos ou da impugnação, certificando-se nos autos executivos a suspensão, juntando-se cópia do respectivo pronunciamento.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL

Estado do Paraná

Parágrafo único. Nas execuções e cumprimentos em trâmite no Sistema PROJUDI, a informação da suspensão será lavrada no campo "Situação".

Art. 6º. No caso de revogação do efeito suspensivo a Secretaria deverá realizar o desapensamento dos autos de execução, por certidão, juntando cópia do respectivo pronunciamento, cumprindo o disposto no artigo 3º, § 1º.

Art. 7º. A presente determinação deve ser aplicada a todos os processos em trâmite perante esta Vara antes da realização do próximo ato processual, seja conclusão ou carga dos autos.

Art. 8º. No caso de desapensamento dos autos de execução por ausência de concessão do efeito suspensivo, além do cumprimento do artigo 3º, § 1º, a Secretaria deverá intimar o credor para promover os atos processuais que entender necessários, observando o disposto na Portaria nº 04/2012 deste Juízo, ou no instrumento que vier a substituí-la.

Art. 9º. Resolvidos os embargos e/ou a impugnação, com a preclusão/trânsito em julgado da decisão respectiva, as informações contidas no artigo 3º, §§ 1º e 3º e artigo 5º deverão ser removidas dos autos.

Art. 10. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil, arquivando-se cópia na direção do Fórum e neste Cartório.

Art. 11. Deverá ser mantida cópia desta Portaria para consulta ao público.